

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.210/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000168603-80  
Impugnação: 40.010129484-38  
Impugnante: Parceria Ind. e Com. de Inj. de Alumínio e Borracha Ltda.  
IE: 546228913.00-19  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

### ***EMENTA***

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2009, decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Irregularidade constatada por meio do confronto de documentos extrafiscais (pedidos e arquivos eletrônicos) apreendidos no estabelecimento, formalizada por Termo de Apreensão (TA) e Autos de Copiagem e Autenticação de Documentos Fiscais realizados em 04/05/10, com as notas fiscais de saídas emitidas no mesmo período, conforme demonstrado nos Anexos 1 e 2.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Para o cálculo do ICMS, sobre o valor dos documentos extrafiscais para os quais não houve emissão de nota fiscal, a Fiscalização aplicou a redução da base de cálculo prevista no item 17, Anexo IV do RICMS/02, tendo sido utilizados os multiplicadores opcionais para cálculo do ICMS devido (4,1%, 5,6% e 7%).

#### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído a Impugnação de fls. 569/581, nos seguintes termos, em síntese:

- requer, em preliminar, o arquivamento do PTA por insubsistência ou a elaboração de novo crédito tributário com base no art. 95 do RPTA/MG, sob o fundamento de equívocos na exteriorização do ato administrativo;

- contesta a veracidade das informações constantes nos documentos apreendidos;

- relativamente aos arquivos eletrônicos apreendidos, requer a nulidade da prova, em razão da desconformidade do código gerado na apreensão do arquivo eletrônico identificado como “Parc\_Pem.img.dd”;

- argumenta que o código HASH MD5 constante do Auto de Copiagem lavrado no ato da apreensão apresenta entre os caracteres a letra M e o gerado posteriormente pelo Fisco tem na mesma posição o número 6;

- entende que diante da divergência da numeração do código MD5, não há como afirmar a integridade de seu conteúdo, requerendo a nulidade de qualquer prova extraída do referido arquivo eletrônico para fins da autuação;

- contesta e impugna a “ERRATA” realizada em 27/01/11 em relação ao Relatório Técnico confeccionado em 20/05/10, sendo que tal errata foi expedida apenas após o início do contencioso administrativo;

- aduz que não há certeza da ocorrência do fato gerador, pois a existência de documentos e arquivos não é suficiente para se presumir a realização do fato gerador, ainda mais quando não há assinatura, vinculação à forma de pagamento e recibo de entrega de mercadorias;

- a Fiscalização deveria ter buscado a verdade material por outras formas e sugere o procedimento previsto no art. 194, inciso VI do RICMS/02 (aplicação de índices técnicos);

- destaca que a Fiscalização não se interessou por buscar a veracidade das operações realizadas optando por tomar como reais, dados encontrados em sede de contribuinte diversa, e sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, não sendo razoável se presumir ocorrido o fato gerador do imposto através de informações obtidas na sede de outro contribuinte, que não o autuado;

- cita legislação e jurisprudência sobre presunção e arbitramento, afirmando que a Fiscalização utilizou a técnica de arbitramento no lançamento de ofício realizado;

- reclama que a Fiscalização não considerou os créditos das entradas de mercadorias, conforme prevê a sistemática do tributo e o princípio da não cumulatividade;

- faz comentários acerca da desproporção do valor da multa isolada aplicada, observando que o § 2º do art. 55 dispõe que esta não pode ultrapassar duas vezes e meia o valor do imposto devido;

- ao final, requer a nulidade do Auto de Infração e da prova que o fundamentou, e, na hipótese do não acolhimento da tese de defesa, pede que seja revisto o lançamento, a fim de ser realizada a recomposição da conta gráfica e considerados os créditos relativos aos insumos.

Junta Auto de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais às fls. 591.

Taxa de Expediente recolhida conforme cópia de DAE constante às fls. 589.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 597/605, refuta as alegações da defesa, nos seguintes termos, em síntese:

- a Impugnante fora intimada a apresentar os documentos e livros fiscais, cuja requisição foi feita através do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) 10.100000855.34, cópias às fls.09/10;

- no item Memorial Descritivo do Relatório Fiscal, às fls. 06 e 07 está descrito todo o procedimento de apreensão de documentos e dos arquivos eletrônicos, bem como a ação fiscal desenvolvida, estando os documentos citados acostados às fls. 14/28, 544/550 e 568;

- todos os atos administrativos obedeceram à legislação, em especial ao Decreto 44.747/08 – RPTA/MG;

- conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 05/08), a verificação fiscal iniciou-se com a apreensão de 27 (vinte e sete) caixas contendo documentos, efetuada em diligência na própria empresa, em 04/05/10, conforme Termo de Apreensão de fls. 14;

- em 17/05/10, ocorreu o deslacramento das referidas caixas, conforme Termo de Deslacrção de fls. 18/19, quando se constatou a existência de diversos documentos pertencentes à Autuada, e também de outros contribuintes: 2RL Comércio e Indústria de Bombas Hidráulica Ltda e Comércio e Indústria Ray e Maria Ltda;

- não procede e não é verdadeira a alegação de que o Fisco se baseou em informações obtidas na sede de outro contribuinte;

- quanto à alteração no código HASH MD5 alegada pela Impugnante, esclarece que o correto é o mencionado no “Auto de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais” constante dos autos às fls. 549;

- a Impugnante substituiu o algarismo **6** pela letra “**M**” quando mencionou o código. Por sua vez, o Núcleo de Auditoria Digital (NAD/SUFIS), quando da elaboração do Relatório Técnico, substituiu um algarismo **9** pelo algarismo **8**;

- visando sanar tal equívoco, o Núcleo de Auditoria Digital emitiu o Relatório Técnico – 015/10 – ERRATA, em 27/01/11, anexo às fls. 27;

- neste documento o Núcleo de Auditoria afirma que o código HASH da imagem “Parc\_Pem.img.dd” auditado é o mesmo do Auto de Copiagem gerado em 04/05/10, e que a imagem encontra-se disponível para qualquer outra análise no Núcleo de Auditoria Digital;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para a determinação da base de cálculo do ICMS, sobre o valor do pedido constante nos arquivos apreendidos foi aplicada a redução da base de cálculo prevista no RICMS/02, em seu item 17, da Parte 1, do Anexo IV;

- nos pedidos acostados aos autos, constata-se que a quase totalidade contém as informações: vendedor, comissão, data de entrega, condições de pagamento, tipo de cobrança, e outras informações (ex: urgente, faturar dia tal, enviar com o pedido número tal, separar junto com o pedido tal, frete CIF, frete FOB, nome da transportadora, valor das parcelas), caracterizando-se o fato gerador da operação;

- os documentos extrafiscais apreendidos refletem a realidade dos fatos, em função de sua riqueza de detalhes, sendo considerados como provas irrefutáveis do ilícito fiscal;

- na amostragem de pedidos anexados, para os quais o contribuinte emitiu nota fiscal, se observa que o valor de cada pedido corresponde ao valor total do documento fiscal emitido relativo ao mesmo, demonstrando estar correta a metodologia utilizada pela Fiscalização quando da determinação do valor total das operações;

- o fato de que os pedidos, para os quais foram emitidos as correspondentes notas fiscais, são idênticos aos demais constantes do Anexo I, o que comprova, inequivocamente, a veracidade das informações constantes nos documentos apreendidos;

- a Impugnante não apresentou qualquer evidência de que as operações discriminadas no Anexo I não se efetivaram;

- ao contrário do alegado pela Impugnante, em momento algum o Fisco utilizou de presunção ou arbitramento para apurar as saídas desacobertas;

- os procedimentos, análise da escrita fiscal, dos documentos fiscais e subsidiários (pedidos e arquivos eletrônicos apreendidos), são tecnicamente idôneos e reconhecidos no art. 194 do RICMS/02;

- no presente caso não caberia a utilização de aplicação de índices técnicos como pretende o patrono da Impugnante;

- relativamente ao aproveitamento dos créditos postulado pela Impugnante, como no presente AI trata-se de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não há que se falar em reconhecimento de créditos decorrentes de suas operações de entrada;

- no presente caso, não se pode considerar “créditos” uma vez que a Autuada já havia declarado saldos devedores do ICMS em todos os meses do período fiscalizado;

- assim, não há ofensa ao princípio da não cumulatividade. Para corroborar tal entendimento cita o Acórdão nº 2.952/04/CE;

- junta aos autos um DVD –R que disponibiliza todos os arquivos eletrônicos que fundamentam o lançamento (fls. 568);

- quanto ao cálculo da multa isolada, afirma que considerou para fins de sua aplicação o critério estipulado no § 2º, do art. 55, da Lei 6.763/75;

Ao final, requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG apresenta seu parecer de mérito, opinando, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas de cancelamento e nulidade do Auto de Infração e no mérito, pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas adaptações.

### **Das Preliminares**

O pedido de cancelamento do Auto de Infração aduzido em preliminar pela Impugnante, com base no art. 95 do RPTA, aprovado pelo Dec. 44.747/08, não se sustenta.

De acordo com o relato circunstanciado constante no “Relatório de Diligências” de fls. 15/17, constata-se que a ação fiscal foi deflagrada com a apreensão de 27 (vinte e sete) caixas contendo documentos diversos e a copiagem de dados e informações digitais constantes de equipamentos encontrados no estabelecimento da empresa autuada, em 04/05/10.

Em 17 de maio de 2010, procedeu-se a deslacrção das caixas com os documentos apreendidos, cujos procedimentos foram acompanhados por representantes da empresa (fls.18/19).

Naquela oportunidade foram apreendidos diversos documentos fiscais, entre os quais, “Pedidos diversos das empresas Parceria Indústria e Comércio de Inj. de Alumínio e Borracha Ltda.”, ora Autuada, conforme mencionado no item 1 do “Termo de Deslacrção De Caixas Contendo Documentos Fiscais” às fls. 18.

A copiagem dos dados dos computadores da Autuada foi submetida ao exame do Núcleo de Auditoria Digital da Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, cujo resultado consta de Relatório Técnico expedido, fls. 20/28 dos autos.

Em 31 de maio de 2010 foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, cujo prazo de validade foi prorrogado em 06 de dezembro de 2010, e por meio do qual foram requisitados os documentos fiscais nele mencionados (fls.09/10).

Em 10 de março de 2011 procedeu-se a lavratura do Auto de Infração. De todos esses procedimentos a Autuada fora regularmente cientificada através do procurador Sr. Ronan Coelho Marinho – OAB 74.844 (fls. 11/12).

Observa-se que todos os procedimentos administrativos pertinentes à formalização do crédito tributário, incluindo as intimações, cominações legais de infringências e penalidades que motivaram as exigências fiscais se encontram regularmente capituladas e demonstradas, tendo sido observados todos os seus ditames.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se justifica no presente caso o pedido de elaboração de novo crédito tributário cogitado pela Impugnante.

Por meio de consulta junto ao SIARE, sobre o conta corrente do estabelecimento autuado, é possível confirmar a inexistência de saldo credor em todos os meses fiscalizados, fato que torna desnecessária a recomposição da conta gráfica, mesmo que a apuração das exigências tivesse sido proveniente de estorno de crédito.

O pedido de nulidade da prova sob a alegação de irregularidade na apreensão dos arquivos, também deve ser rejeitado.

O equívoco apontado pela Impugnante, quanto ao código HASH MD5, não existiu, haja vista que o código informado no Relatório Técnico de fls. 20/28 para o arquivo eletrônico identificado como “Parc\_Pem.img.dd” é o mesmo que foi gerado no ato apreensão, conforme consta do “Auto de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais” de fls. 549. É de se observar que o referido auto de copiagem foi assinado pela Procuradora da Autuada.

O fato de a Impugnante não ter apontado qualquer divergência entre os valores constantes nos pedidos (os quais configuram saídas de mercadorias desacobertas) e os valores das operações utilizados como base de cálculo no trabalho fiscal, relacionados nas planilhas de fls. 39/84, afasta toda e qualquer hipótese de falta de autenticidade da prova.

Destarte, as preliminares de insubsistência e nulidade do Auto de Infração devem ser rejeitadas.

### **Do Mérito**

A imputação fiscal diz respeito a recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2009, decorrente de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que a irregularidade foi constatada através do confronto de documentos extrafiscais (arquivos eletrônicos e pedidos) regularmente apreendidos em 04/05/10, anexos ao Auto de Infração, com as informações constantes nas Notas Fiscais de saídas emitidas no mesmo período, conforme demonstrado no Anexo 1 (fls. 36/84).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Além do “Relatório Fiscal” de fls.05/07, instruem o Auto de Infração, entre outros:

- Relatório de Diligência noticiando a ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da autuada em que se deu a apreensão, fls. 15/17;
- Termo de Apreensão de 27 caixas contendo documentos diversos, fls. 14;
- Termo de deslacrção das caixas com a relação dos documentos encontrados, fls. 16/19;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Relatório técnico da análise do conteúdo dos arquivos eletrônicos copiados dos computadores da autuada, fls. 20/28;
- Anexo 1 – relação das operações de saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais apuradas através de pedidos sem a correspondente emissão de notas fiscais – fls. 36/84;
- Anexo 2 – Tabela de Clientes – Código de números e dados cadastrais – a fls. 86/95;
- cópia, por amostragem, de pedidos apreendidos para os quais **não se identificou** notas fiscais de saída emitidas, fls. 181/416;
- cópia, por amostragem, de pedidos apreendidos para os quais **se identificou** notas fiscais de saída emitida. Acompanha cada pedido cópia da respectiva nota fiscal, 418/543;
- cópia dos Autos de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais, fls. 546/550; e
- DVD-R com cópia de arquivos apreendidos, fls. 568.

A Impugnante se insurge contra as provas constantes dos autos sob o argumento de que a apreensão se deu em estabelecimento diverso da Autuada.

Com todo respeito, essa afirmação é falsa e descabida de qualquer procedência. De acordo com os dados cadastrais da Autuada constantes no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (SICAF), a empresa inscreveu-se neste Estado em maio de 2003 no endereço em que se deu a ação fiscal em 04/05/10. Após a ação fiscal, a empresa promoveu, em 09/07/10, a 11ª Alteração Contratual, conforme cópia às fls. 34/37 dos autos, mudando o endereço do estabelecimento sede, o qual é o informado no Auto de Infração, vez que este foi emitido em 10/03/11.

Importante registrar que a situação cadastral atual da empresa é de “Suspenso”, devido a “Bloqueio” compulsório da inscrição do estabelecimento, motivado pelo “Desaparecimento do Contribuinte.”

No que tange à atividade econômica, constata-se que esta se classifica no CNAE Fiscal 2539-0/01, o qual corresponde a “Serviços de Usinagem, tornearia e solda”. Essa atividade consta também na Cláusula II da 11ª Alteração Contratual Consolidada, na qual assinala que o objetivo social da sociedade é a “Indústria de injeção de alumínio e borracha, usinagem e rebarbagem, prestação de serviços em fundição em geral, indústria e comércio de bombas hidráulicas”. (fls. 34)

No que diz respeito ao mérito, o principal argumento da Impugnante reside no entendimento de que não teria ocorrido o fato gerador do ICMS. Nesse aspecto, preocupada em negar a materialidade dos fatos, a Impugnante questiona o procedimento utilizado pela Fiscalização (art. 194, inciso I, do RPTA/MG) sustentando que o correto seria a aplicação de índice técnico de produtividade, previsto no inciso VI, art. 194 do RICMS/02.

É de se notar, contudo, que conforme esclarecido pela Fiscalização, submetida à Verificação Fiscal Analítica das operações de saídas, conforme item “e” do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório Fiscal de fls. 05/08, constatou-se a irregularidade configurada pela falta de emissão de documentos fiscais. Salienta ainda que a ação fiscal descrita no Relatório Fiscal registra 3 (três) tabelas, dentre outras, as quais foram utilizadas no levantamento fiscal, quais sejam: “cli\_ca”; “nf\_imp”; “ped\_ve”.

Foi constatado que os arquivos apreendidos continham uma grande quantidade de informações, distribuídas em 107 (cento e sete) tabelas, as quais registram as movimentações financeiras, vendas, pedidos, cadastros de clientes e fornecedores da empresa autuada, conforme descrito no item 7.2.3 do relatório do Núcleo de Auditoria Fiscal da SEF/MG (fls. 24).

Além das informações discriminadas nos Anexos I (fls. 36/84) e II (fls. 86/95), outras, concernentes à atividade econômica da Autuada, constam das cópias dos pedidos que subsidiaram a exigência fiscal, anexas às fls. 181/416, a exemplo de: valor total do pedido, BC do IPI, valor do frete, valor do desconto, nome do vendedor, percentual de comissão dos vendedores, data da entrega, número das notas fiscais emitidas, identificação completa dos transportadores, quantidade de volumes transportados, peso, natureza da operação (ex: devolução, garantia, bonificação, remessa p/feira, remessa p/industrialização, transferência, vendas, vendas de mercadorias usadas, etc.), e se a operação foi, ou não cancelada, etc.

Antes a esses fatos, e na busca da verdade material, fez-se necessária a análise minuciosa em tais arquivos e pedidos apreendidos a qual foi realizada através da aplicação de filtros, de modo a excluir um número expressivo (de pedidos), até se chegar àqueles discriminados no Anexo I. Não há dúvidas de que essas operações, por sua natureza, se constituem fatos geradores de ICMS, uma vez que não foram canceladas e para as quais não se localizou a correspondente nota fiscal de saída emitida.

Ressalta-se que para o cálculo do ICMS, sobre o valor dos pedidos constantes nos arquivos apreendidos, a Fiscalização aplicou a redução da base de cálculo prevista no item 17, Anexo IV do RICMS/02, tendo sido utilizados os multiplicadores opcionais para cálculo do ICMS devido (4,1%, 5,6% e 7%), de acordo com previsto no dispositivo legal mencionado. Confira o cálculo nos demonstrativos de fls. 36/84, na coluna “Alíquota”.

Conforme se verifica na amostragem das cópias físicas dos pedidos acostados aos autos às fls. 181/416, a quase totalidade contém as seguintes informações: vendedor, comissão, data de entrega, condições de pagamento, tipo de cobrança, e outras informações (ex: urgente, faturar dia tal, enviar com o pedido número tal, separar junto com o pedido tal, frete CIF, frete FOB, nome da transportadora, valor das parcelas, caracterizando-se o fato gerador da operação).

É de se notar que os documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco refletiam a realidade dos fatos, em função de sua riqueza de detalhes, sendo considerados como provas irrefutáveis do ilícito fiscal.

Se não bastasse, o Fisco tomou o cuidado de anexar aos autos (fls. 418/543) amostragem de pedidos para os quais o contribuinte emitiu nota fiscal, onde se pode observar que o valor de cada pedido corresponde ao valor total do documento fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitido relativo ao mesmo, demonstrando estar correto o critério utilizado pela Fiscalização quando da determinação do valor das operações.

Associe-se a essa narrativa, o fato de os pedidos, para os quais foram emitidas as correspondentes notas fiscais, serem idênticos aos relacionados no Anexo 1 (saídas desacobertas), cujas cópias constam, por amostragem, às fls. 181/416, comprovando-se inequivocamente a veracidade das informações constantes nos documentos apreendidos.

Para reforçar esses argumentos, a Fiscalização junta aos autos um DVD –R, contendo todos os arquivos eletrônicos com os dados que fundamentaram o lançamento (fls. 568).

No que diz respeito a provas, há que ser ponderado que a Impugnante, por sua vez, não trouxe sequer evidências de que as operações objeto da autuação, discriminadas no Anexo I, não se efetivaram.

Desse modo, não há que se falar em presunção por parte da Fiscalização, para apurar as saídas desacobertas, uma vez que todas as informações contidas na peça inicial foram extraídas dos arquivos e documentos extrafiscais apreendidos.

Deve ser enfatizado que os procedimentos, análise da escrita fiscal dos documentos fiscais e subsidiários (pedidos e arquivos eletrônicos apreendidos), são tecnicamente idôneos e previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/02.

Registra-se ainda que no presente caso tornou-se desnecessário qualquer critério de arbitramento, pois o valor das operações objeto da autuação foi obtido nos próprios pedidos de mercadorias.

Essa situação pode ser facilmente visualizada através do confronto entre o “Valor do Pedido” constante no Anexo I (fls. 36/84) e a cópia física dos respectivos pedidos anexados por amostragem às fls. 181/416. Portanto, são totalmente incabíveis as contestações da Impugnante relativamente à “técnica realizada” pelo Fisco para “arbitramento do preço das mercadorias”.

São também infundadas as alegações sobre as ofensas ao princípio da não cumulatividade. Por meio de consulta junto ao SIARE, se pode confirmar a inexistência de saldo credor no conta corrente do estabelecimento autuado em todos os meses fiscalizados. Sabe-se que esse fato dispensa a recomposição da conta gráfica, ainda que a apuração das exigências fosse proveniente de estorno de crédito.

No que tange à multa isolada, verifica-se no “Demonstrativo da Aplicação da Multa Isolada” reproduzido às fls. 05, como também pela penalidade indicada no Auto de Infração às fls.03, que fora observado para fins de sua aplicação o disposto na legislação, em especial o § 2º, do art. 55 da Lei nº6.763/75.

Os dispositivos em questão preveem:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baêta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**